



Número: **0600241-77.2024.6.10.0039**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

**Procedente pela Justiça Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU [PSB/PL/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TURIAÇU - MA (INVESTIGANTE)	
	ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (ADVOGADO) BENEDITO BISPO RODRIGUES (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ADONILSON ALVES RABELO (INVESTIGADO)	
	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO)
EDESIO JOAO CAVALCANTI (INVESTIGADO)	
	ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)
CARLA PATRICIA DOS SANTOS CUNHA (INVESTIGADA)	
	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO)
BIANCA GONCALVES CASTRO (INVESTIGADA)	
	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125605265	20/05/2026 19:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**  
**039ª ZONA ELEITORAL DE TURIACU MA**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600241-77.2024.6.10.0039

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral]

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIACU [PSB/PL/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - TURIACU - MA

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - MA7636-A, BENEDITO BISPO RODRIGUES - MA27394, WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO - MA24136

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta pela **COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIACU (PSB, PL, UNIÃO BRASIL e Federação Brasil da Esperança – PT/PCdoB/PV)** em desfavor de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI, ADONILSON ALVES RABELO, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS CUNHA e BIANCA GONÇALVES CASTRO**, com o objetivo de apurar a prática de condutas vedadas, abuso de poder político e econômico e propaganda eleitoral irregular nas Eleições Municipais de 2024, bem como obter a cassação dos registros ou diplomas dos investigados, aplicação de multas e declaração de inelegibilidade.

Em resumo, alega o autor que os representados teriam promovido a distribuição gratuita de peixes durante a Semana Santa de 2024, sem que existisse programa social previamente instituído por lei municipal aprovada em exercício anterior, além de utilizarem bens públicos (prédios e veículos da limpeza urbana) e servidores públicos em horário de expediente para fins de promoção eleitoral, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia entre os candidatos.

Sustenta ainda que tais ações configuram abuso de poder político e econômico, em afronta ao art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da LC nº 64/1990. Por fim, pede a cassação dos registros e diplomas dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade por oito anos e aplicação das penalidades legais.

Determinada a citação dos representados. Em sua defesa, os investigados aduziram que os fatos narrados carecem de fundamentação probatória idônea, afirmando que os vídeos juntados aos autos não possuem autenticação, registro de data, local ou autoria, o que inviabiliza sua utilização como meio de prova eficaz.

Sustenta ainda que o evento da distribuição de pescado é uma tradição anual no município, sem qualquer desvio de finalidade eleitoral, sendo realizada com caráter assistencialista e sem vinculação política direta; que a presença de autoridades no evento é institucional e natural; que a fixação de propaganda em bens públicos não se deu por ato dos investigados; e que a expressão “Turiacu é 10” não permite conexão com campanha eleitoral. Argumenta, por fim, que a ação deve ser julgada improcedente ou extinta pela ausência de prova robusta e de justa causa, conforme documento ID nº 124934174.

Foram realizadas duas audiências de instrução. Na audiência realizada em 26 de junho de 2025, foi colhido o depoimento pessoal do representado Edésio João Cavalcanti, ocasião em que este Juízo também determinou a condução coercitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que não compareceram ao ato. Posteriormente, foi realizada nova audiência em 02 de outubro de 2025, na qual foram ouvidas as testemunhas Maciel Aroni da Silva Leite, Lindami de Fátima Duarte Laranjeira e Nerivan Carlos da Silva de Jesus.

Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou **alegações finais**, reiterando que as provas



Este documento foi gerado pelo usuário 854.\*\*\*.\*\*\*-00 em 08/06/2026 20:58:17

Número do documento: 26052019115108500000118318026

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052019115108500000118318026>

Assinado eletronicamente por: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS - 20/05/2026 19:11:51

constantes dos autos demonstrariam a prática de **condutas vedadas consistentes no uso promocional de bens e serviços públicos, utilização de prédios e veículos públicos para propaganda e distribuição de bens custeados pelo erário com finalidade eleitoral**, sustentando que tais condutas se enquadram no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como configuram **abuso de poder político e econômico**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Por sua vez, os investigados apresentaram **alegações finais**, reiterando os argumentos de defesa, insistindo na **fragilidade das provas apresentadas**, na **ausência de autenticidade dos registros audiovisuais juntados pela parte autora**, e na **regularidade da política pública de distribuição de pescado**, sustentando que a prática seria tradicional na administração municipal e não possuiria vínculo com promoção eleitoral ou interferência na legitimidade do pleito.

Aberto vistas ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet apresentou parecer final, no qual entendeu configuradas condutas vedadas e abuso de poder político, destacando a distribuição de peixes na Semana Santa de 2024 sem programa social instituído por lei específica, bem como o uso promocional de bens públicos e da máquina administrativa em favor dos investigados. Ao final, manifestou-se pela procedência da ação, com a cassação do registro ou diploma de Edésio João Cavalcanti e Adonilson Alves Rabelo, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade, bem como a inelegibilidade de Carla Patrícia dos Santos Cunha e Bianca Gonçalves Castro, id. 125596825.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de invalidade das provas audiovisuais arguida pelos representados, verifica-se que a defesa sustenta a imprestabilidade dos vídeos acostados aos autos sob o argumento de que não houve a lavratura de ata notarial ou Relatório de Preservação de Prova com Certificação Digital, inexistindo garantias de autenticidade, integridade, autoria, data e local das gravações, o que, em seu sentir, comprometeria a cadeia de custódia da prova e inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em contraposição, o autor, em alegações finais, sustenta que as fotos, vídeos e postagens juntados aos autos compõem um conjunto probatório convergente, apto a demonstrar as condutas narradas, não se tratando de registros isolados ou descontextualizados. Assim, requer o afastamento da alegação de invalidade das provas digitais.

**Entendo que a preliminar não merece acolhimento.** A validade das provas digitais independe da preservação ou juntada de metadados, desde que a autenticidade e o conteúdo do material sejam evidentes e não haja impugnação concreta e tecnicamente consistente capaz de demonstrar adulteração, montagem ou desconformidade com a realidade fática.

No caso dos autos, os representados limitaram-se a suscitar dúvidas genéricas quanto à integridade dos vídeos, sem indicar qualquer elemento objetivo que evidencie manipulação ou falsidade, o que é insuficiente para afastar seu valor probatório.

Ademais, o conteúdo audiovisual e documental permite, por si só, a adequada compreensão e análise dos fatos pelo juízo, especialmente quando apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos na instrução. Há precedente do TRE/MA nesse sentido, conforme RECURSO ELEITORAL (REL) nº 0600053-80.2024.6.10.0105, de Formosa da Serra Negra/MA, Rel. Rodrigo Maia Rocha, DJE TRE/MA de 20/05/2025, págs. 93/94, que afasta a nulidade de prova digital diante de impugnação genérica e desacompanhada de demonstração técnica mínima.

Superada a preliminar, passo à **análise do mérito**, observando a delimitação objetiva da lide tal como fixada na decisão de saneamento. O ponto central da controvérsia está na análise da legalidade e gravidade das condutas atribuídas aos investigados, especialmente quanto à distribuição de bens (peixe), uso de bens públicos para propaganda eleitoral e suposta atuação de servidores municipais em prol de candidatura, com vistas à configuração ou não de abuso de poder político e econômico ou prática de conduta vedada.

A legislação eleitoral brasileira tem como pilares a proteção à **normalidade e legitimidade das eleições** (CF/88, art. 14, § 9º), vedando o **uso promocional da máquina administrativa** para obtenção de vantagens eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73 e seguintes). Passo a análise de cada item.

#### **1. Uso de bens públicos para propaganda eleitoral**

No caso concreto, o autor juntou aos autos registros fotográficos que indicariam a existência de propaganda política em bem público, consistentes nos documentos de ID **123454932** e **123454936**, que retratariam

propaganda afixada em prédio onde funciona a Defensoria Pública, bem como nos documentos de ID 123454943 e 123454944, que demonstrariam propaganda em caminhão da limpeza pública municipal.

Todavia, embora tais registros possam, em tese, caracterizar irregularidade eleitoral, verifica-se que **a simples presença de propaganda em bens públicos, por si só, não possui gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder apto a ensejar a cassação de registro ou diploma em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.** A AIJE exige demonstração de **gravidade das circunstâncias e potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito**, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, o que não se extrai dos elementos probatórios apresentados, que se limitam a registros pontuais de propaganda irregular.

Nesse contexto, eventuais irregularidades decorrentes da veiculação de propaganda em bens públicos **devem ser apuradas no âmbito próprio das representações por propaganda eleitoral irregular**, que possuem rito e sanções específicas, não sendo suficientes, isoladamente, para caracterizar abuso de poder político ou econômico capaz de desequilibrar o pleito eleitoral. Assim, os documentos de ID 123454932, 123454936, 123454943 e 123454944 não evidenciam, por si só, a gravidade necessária para justificar a aplicação das severas sanções de cassação de mandato no âmbito da presente AIJE.

## **2. Da distribuição de pescados custeada pelo poder público e da suposta utilização da máquina administrativa em favor de candidatura**

Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, são vedadas aos agentes públicos condutas capazes de **afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no processo eleitoral.**

Dentre essas hipóteses, destaca-se a **proibição de ceder servidor público ou utilizar seus serviços**, durante o horário de expediente, **em benefício de comitês de campanha, candidatos, partidos ou coligações e realizar ou permitir o uso promocional, em favor de candidato**, partido ou coligação, de **distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público:**

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Inicialmente, quanto à **utilização de servidores públicos em favor de candidato**, entendo que a interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que a conduta vedada somente pode se configurar **durante o período eleitoral propriamente dito**, compreendido entre o **registro de candidatura e a realização das eleições**, momento em que passam a existir os comitês de campanha mencionados pela norma.

No caso em exame, não restou demonstrado que a eventual utilização de servidores públicos em atividades relacionadas à distribuição de pescado tenha ocorrido **no contexto de comitê de campanha ou durante o período oficial de campanha eleitoral**, razão pela qual **não se verifica a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.**

Em relação à **distribuição gratuita de pescados pela Administração Pública e à alegada utilização do evento para promoção pessoal**, foram juntados aos autos diversos registros audiovisuais. Consta registro fotográfico da distribuição de peixes (IDs 123454913 a 123454920), bem como postagens relacionadas ao evento (IDs 123454921 e 123454922). Além disso, foi apresentado vídeo do representado Edésio concedendo entrevista em rádio local e tratando da realização da distribuição (ID 123454924), bem como vídeo contendo manifestações de populares sobre o evento, com menções elogiosas ao representado (ID 123454926).

A prova oral colhida em audiência confirma que a distribuição de pescados era organizada pela administração municipal e realizada com recursos públicos.

O representado Edésio João Cavalcanti, ao prestar depoimento, afirmou que a distribuição era realizada com base na Lei Orçamentária Anual, mediante procedimento licitatório, com o objetivo de ajudar a população carente do município, prática que, segundo ele, ocorreria há vários anos.

Declarou ainda que a Secretaria de Assistência Social organizava a entrega dos peixes, definindo quem participaria da distribuição, afirmando não ter acompanhado pessoalmente as entregas nem estar presente no momento da distribuição.

A testemunha **Maciel Aroni da Silva Leite** declarou que teve conhecimento da entrega de peixes por meio de **publicações em redes sociais e registros do momento da distribuição**, afirmando que a prática ocorre **anualmente desde o início da gestão do prefeito Edésio**. Informou, ainda, que acreditava existir autorização da Câmara para a realização da distribuição, embora não soubesse indicar quais pessoas efetivamente participaram da entrega, apenas que seriam **pessoas ligadas à gestão municipal**.

Já a testemunha **Nerivan Carlos Silva de Jesus** afirmou que tem conhecimento da distribuição de peixes, tendo visto registros nas **redes sociais e no Instagram do representado Edésio**, além de ter presenciado a entrega no **povoado Canarinho**, onde reside. Relatou que **professores e pessoas que trabalham na área da saúde participaram da entrega**, tratando-se de pessoas ligadas à gestão municipal. Declarou ainda que, segundo seu conhecimento, **foi a gestão municipal quem realizou a distribuição dos peixes**, tendo observado a ocorrência dessa prática no ano eleitoral.

A testemunha **Lindami de Fátima Duarte Laranjeira** declarou que teve conhecimento da distribuição de peixes e presenciou a entrega em sua comunidade, inclusive na casa de sua mãe e de vizinhos, onde houve distribuição mediante entrega de senhas. Informou que **professoras participaram da entrega dos peixes e que as pessoas que realizavam a distribuição afirmavam que o peixe estava sendo doado pelo prefeito Edésio**, embora não tenha presenciado pedido explícito de votos. Acrescentou que não soube identificar todas as pessoas responsáveis pela distribuição ou eventual propaganda, mas relatou que as pessoas que recebiam os peixes eram, em regra, aquelas que apoiavam a gestão.

Da análise dos documentos encaminhados pelo Município de Turiaçu em atendimento ao ofício deste Juízo, verifica-se a juntada de **contratos administrativos e documentos licitatórios referentes à aquisição de pescado para distribuição à população durante o período da Semana Santa**, relativos aos exercícios de **2021, 2023, 2024 e 2025**, juntados sob os IDs **125573050, 125573052, 125573051 e 125573203**.

Portanto, ficou demonstrado que a contratação foi realizada pela administração municipal, por intermédio das secretarias competentes, com recursos provenientes do orçamento público, tendo como objeto o **fornecimento de pescado destinado à distribuição às famílias do município**.

Além disso, restou demonstrado que o representado **utilizou o evento como instrumento de promoção pessoal**, circunstância evidenciada pelos vídeos e registros audiovisuais juntados aos autos, nos quais se observa a associação do evento à figura do prefeito Edésio, inclusive por meio de manifestações públicas e divulgação em meios de comunicação local. Tais elementos caracterizam o **uso promocional da ação assistencial**, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Ressalto que para a configuração da prática da conduta vedada prevista no dispositivo em análise **não depende da existência de candidaturas registradas ou de marco temporal rígido**, sendo necessário examinar as circunstâncias concretas do caso, especialmente a **proximidade do fato com o período eleitoral e sua aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, conforme estabelece o caput do art. 73 da Lei das Eleições.

A defesa sustenta que a entrega de pescados constitui prática administrativa reiterada e que estaria amparada pela **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Todavia, entendo que **a mera previsão genérica de recursos na LOA não é suficiente para legitimar a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral**, sendo necessária a existência de **programa social instituído por lei específica e já em execução orçamentária no exercício anterior**, conforme determina o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, **não foi demonstrada a existência de lei municipal específica que institua programa social de distribuição de pescados**, tampouco norma que discipline critérios de seleção de beneficiários, público-alvo ou periodicidade da ação assistencial, circunstância que evidencia tratar-se de **ato discricionário da gestão municipal**, realizado sem respaldo legal adequado.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a distribuição de bens em ano eleitoral por meio de programa social não instituído por lei específica caracteriza abuso de poder político e econômico:

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL . AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

*1 . O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos.*

*2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art . 73, § 10, da Lei das Eleicoes. Precedentes. 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos . Agravo regimental desprovido.*

(TSE - RESPE: 00000017220096180073 RIBEIRA DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46)

No caso concreto, além da ausência de lei específica instituidora do programa social, as circunstâncias fáticas demonstram **relevante potencial de impacto no equilíbrio da disputa eleitoral**, considerando-se a **abrangência da distribuição realizada**, o **contexto político em que ocorreu** e a **vinculação do evento à figura do gestor municipal**.

Os documentos encaminhados pelo próprio Município demonstram que, em **2021**, a contratação para aquisição de peixes totalizou **R\$ 17.150,00** (ID 125573050); em **2023**, o valor passou para **R\$ 194.287,50** (ID 125573052); e, em **2024**, ano do pleito, alcançou **R\$ 546.630,00** (ID 125573203), evidenciando aumento substancial da despesa pública com essa ação assistencial.

O salto verificado é expressivo: o valor contratado em **2023** representa mais de **11 vezes** o montante de **2021**, enquanto o contrato de **2024** corresponde a aproximadamente **2,8 vezes** o valor de **2023**, com acréscimo nominal de **R\$ 352.342,50** em relação ao exercício imediatamente anterior. Tal elevação, justamente no ano eleitoral, reforça o caráter excepcional da medida e amplia sua aptidão para repercutir sobre a paridade de armas entre os concorrentes.

Esse cenário ganha ainda maior relevância quando considerada a realidade eleitoral do Município de **Turiaçu**, que contava com **28.001 eleitores nas eleições de 2024**, circunstância que potencializa o impacto político de ações assistenciais de grande alcance.

Nesse contexto, a jurisprudência eleitoral tem reconhecido que a **distribuição gratuita de alimentos custeados pelo poder público, quando realizada em ano eleitoral e associada à promoção política de agentes públicos, caracteriza conduta vedada e afronta à igualdade de oportunidades entre candidatos**, como se observa no seguinte precedente:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PESCADOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO DURANTE A SEMANA SANTA. USO PROMOCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. MULTA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAMEI.** *Recursos interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por conduta vedada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Turiaçu, condenando os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.320,50.2. A representação imputou aos recorrentes a prática de distribuição gratuita de pescados durante a Semana Santa de 2024, custeada pelo Poder Público, configurando conduta vedada nos termos do art. 73,*

IV e §10, da Lei nº 9.504/1997.3. Os representados apresentaram defesa sustentando irregularidade na juntada das provas, ausência de elementos mínimos de autoria e autenticidade das mídias e legalidade da ação sob o argumento de continuidade de programa social desde 2021.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento dos recursos.II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO**5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distribuição gratuita de pescados, custeada pela Administração Pública, configura conduta vedada nos termos do art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se a prática é lícita quando decorrente de ação administrativa periódica desenvolvida ao longo dos anos anteriores.III. **RAZÕES DE DECIDIR**6. Não há irregularidade na juntada das provas audiovisuais à inicial, pois realizadas antes da citação e dentro do prazo de emenda, conforme art. 329 do CPC.7. A ausência de indicação de URL ou de transcrição das mídias não compromete sua validade, quando os arquivos foram devidamente anexados aos autos e seus conteúdos relacionados aos fatos narrados.8. A análise do conteúdo das mídias demonstra a participação dos recorrentes, inclusive com entrevista do prefeito e vídeos institucionais, não havendo indícios de manipulação ou falsidade.9. **A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, sem comprovação de calamidade pública, estado de emergência ou programa social com previsão legal e execução orçamentária no exercício anterior, configura conduta vedada nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.**10. Os documentos acostados aos autos não demonstram a existência de lei municipal autorizadora nem comprovam a execução orçamentária do suposto programa em exercício anterior.11. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a entrega de bens custeados pelo erário, com uso promocional de agentes públicos em ano eleitoral, viola o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos e enseja aplicação de multa.12. Mantém-se a procedência da representação e a aplicação da multa individual aos representados.IV. **DISPOSITIVO E TESE**13. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.Tese de julgamento: **A distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público, em ano eleitoral, configura conduta vedada, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou execução de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior. A ausência desses requisitos atrai a incidência do art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante a alegação de continuidade de ação administrativa sem comprovação legal e orçamentária.**Dispositivos relevantes citados:Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV e §10; Código de Processo Civil, art. 329.Jurisprudência relevante citada:TSE, AgRg no REspEl nº 060004091, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/03/2023;TSE, AgRg no AREspEl nº 35435, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 21/11/2024;TSE, AI nº 5747, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/02/2020;TRE-MA, RE nº 000035435, Rel. Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, DJE de 19/04/2021.RECURSO no(a) Rp nº060001572, Acórdão, Relator(a) Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/07/2025.

No que se refere às representadas **Carla Patrícia dos Santos Cunha e Bianca Gonçalves Castro**, o conjunto probatório constante dos autos revela participação direta e ativa na execução das condutas ilícitas. As mencionadas representadas **atuaram diretamente na realização da distribuição dos pescados**, comparecendo a diferentes localidades do município e realizando a entrega manual do benefício à população.

Os registros fotográficos juntados aos autos (IDs **123454913 a 123454922**) demonstram que ambas participaram de forma ostensiva da distribuição, não como meras servidoras ou auxiliares eventuais, mas como **agentes visíveis da ação assistencial promovida pela administração municipal**.

Tal situação é reforçada pelos registros (IDs **123454921 e 123454922**), nos quais as investigadas aparecem associadas à entrega dos pescados, contribuindo para a divulgação do evento e para a promoção de seus nomes junto à população beneficiada.

A participação das investigadas não se limitou à execução material do evento, mas se deu de forma reiterada, ostensiva e com finalidade eleitoral, mediante associação direta de suas imagens ao benefício distribuído, circunstância que evidencia gravidade suficiente para atrair as sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

A atuação direta na entrega dos bens, associada à divulgação pública do evento, caracteriza **uso promocional de distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público**, hipótese expressamente vedada pelo **art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997**. Assim, restando demonstrado que as investigadas utilizaram a execução material da ação assistencial para projetar suas futuras candidaturas, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade pelas condutas vedadas apuradas nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

**1. RECONHECER** a prática de **conduta vedada prevista no art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997**, consistente na distribuição gratuita de bens custeados pela Administração Pública em ano eleitoral, sem a existência de programa social instituído por lei específica e já em execução orçamentária no exercício anterior, com uso promocional do evento em favor dos investigados;

**2. CONDENAR** os representados **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI, ADONILSON ALVES RABELO, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS CUNHA e BIANCA GONÇALVES CASTRO** ao pagamento de **multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIR, de forma solidária**, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997;

**3. CASSAR OS DIPLOMAS** de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI (Prefeito) e ADONILSON ALVES RABELO (Vice-Prefeito)**, conferidos nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Turiaçu/MA, anulando-se a votação obtida, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

**4. CASSAR OS DIPLOMAS** de **CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS CUNHA e BIANCA GONÇALVES CASTRO**, ainda que na condição de **suplentes ao cargo de vereadora**, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;

**5. DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI, ADONILSON ALVES RABELO, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS CUNHA e BIANCA GONÇALVES CASTRO**, pelo prazo de **8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024**, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

**6. DETERMINAR** a comunicação imediata ao **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)** para **ciência da decisão** e para que adote as providências necessárias à realização de **novas eleições majoritárias no Município de Turiaçu/MA**, na forma do art. 224 do Código Eleitoral;

**DETERMINAR**, também, após o trânsito em julgado, no tocante às eleições proporcionais, a **retotalização dos votos**, com a **anulação dos votos atribuídos às candidatas Carla Patrícia dos Santos Cunha e Bianca Gonçalves Castro**, os quais **não deverão ser computados para a legenda**, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“a cassação de mandato por ilícitos eleitorais acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma prevista neste parágrafo.” (§ 4º art. 175 do Código Eleitoral) (Ac.-TSE, de 10/4/2025, nos ED-RO-El nº 060163338)

**7. DETERMINAR** a anotação das inelegibilidades no **Cadastro Eleitoral**, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de **3 (três) dias**. Após, remetam-se os autos ao **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão** para processamento e julgamento.

Transitado em julgado, cumpra-se integralmente, procedendo-se às comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como **mandado e ofício**.

TURIAÇU/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Jacqueson Ferreira Alves dos Santos**

## Juiz Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 854.\*\*\*.\*\*\*-00 em 08/06/2026 20:58:17

Número do documento: 26052019115108500000118318026

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052019115108500000118318026>

Assinado eletronicamente por: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS - 20/05/2026 19:11:51